

TC 006.576/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araci/BA

Responsável: Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04) – Gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), Gestão 2009-2012, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 01696/2009, registro Siafi 723594, (peça 6) firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e município de Araci/BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Festa do Poço”.

HISTÓRICO

2. Em 8/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 476/2019.

3. O Convênio 01696/2009, registro Siafi 723594, foi firmado no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 17/12/2009 a 23/6/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/7/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 150.000,00 (peça 9).

4. O Plano de Trabalho aprovado (peça 10) previa os seguintes itens despesas para o evento Primafolia (Carnaval de Rua em Primavera do Leste, de 12 a 16/2/2010), pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir, de acordo com as informações contidas nos autos:

Quadro de Despesas						
Item de despesa			Nota Fiscal			
Etapa/ Fase	Artista/Banda	Valor	Número	Valor	Localização	CNPJ
1	Amanda Santiago	15.000,00				
2	Banda Amor de Cinema	15.000,00				
3	Padre Antonio Maria	50.000,00				
4	Pablo e Grupo Arrocha	13.000,00	385	113.680,00	Peça 19	
5	Banda Mister Axé	17.000,00	380	40.000,00	Peça 20, p. 41	TNT Eventos Ltda.
6	Banda Cocha Bamba	10.000,00	374	9.000,00	Peça 20, p. 41	07.081.229/0001-47
8	Banda Chicana	20.000,00	8637	2.320,00	Transf. bancária	
9	Marcio Moreno	10.000,00				
10	Banda Menina Faceira	15.000,00				
Total		165.000,00		165.000,00		

5. Registra-se que consta Relatório de Supervisão *In Loco* 0011/2010 (peça 11), de 14/1/2010, que não apontou recomendações ou justificativas.

6. A prestação de contas (peças 12 a 20) e complementações enviadas (peças 32 a 39) foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 21 e 40.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte



irregularidade:

Não comprovar por fotos e/ou filmagens da realização das atrações artísticas. Emitir notas fiscais emitidas sem detalhamento e identificação. Não enviar comprovantes de pagamentos. Não enviar contrato de exclusividade.

8. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.000,00, imputando-se a responsabilidade a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

11. Em 14/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/3/2010 (data do crédito da ordem bancária, conforme extrato à peça 16), e a responsável, bem como o Município, foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Doc. MTur	Data	Localização	Objetivo
Ofício 0645/2012	13/6/2012	Peça 22, com AR à peça 23	Comunica à Sra Maria Edneide Torres Silva Pinho que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, requerendo complementação de documentos
Ofício 1045/2012	17/8/2012	Peça 26, com AR à peça 28	Reitera ao Município, por meio de sua representante, da necessidade da prestação de contas completa ou a devolução dos recursos
Ofício 1046/2012	17/8/2012	Peça 27, com AR à peça 29	Notifica a Sra Maria Edneide Torres Silva Pinho do registro da Prefeitura na inadimplência, concede prazo para o envio de documentação complementar sob pena de TCE.
Ofício 0375/2013	4/11/2013	Peça 41, com AR à peça 42	Notifica a Prefeitura do resultado da reanálise concedendo prazo para o envio de documentação complementar sob pena de TCE
Ofício 2413/2017	19/9/2017	Peça 47, com AR à peça 49	Informa à Prefeitura do resultado da análise física e financeira concedendo prazo para manifestação de ressarcimento sob pena de TCE/CADIN.
Ofício 2414/2017	19/9/2017	Peça 50, com envelope devolvido à peça 48	Notifica a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho do resultado da análise física e financeira concedendo prazo para manifestação de ressarcimento, sob pena de TCE/CADIN. Comunica a rejeição das contas
Edital 0047/2017	23/10/2017	Peça 51	Convocar a Sra Maria Edneide Torres Silva Pinho para regularização de pendências relativas ao convênio



13. Há que se registrar, aqui, algumas observações. As correspondências encaminhadas ao endereço pessoal da responsável (peças 27 e 50) foram enviadas ao número “183”, apesar de o endereço no Sistema CPF constar como número “138” (vide peça 67 – portanto, teria havido uma inversão desse número).

14. Todavia, há que se pontuar considerações que demonstram restar plenamente válidas e regulares as notificações dando conhecimento, à responsável, acerca da situação de irregularidade da prestação de contas, que não comprometeram a ampla defesa e contraditório, demonstrando que ela foi notificada em prazo inferior a dez anos desde o fato gerador, a saber:

14.1. O Termo de Convênio voluntariamente assinado pela responsável registra seu endereço como domiciliada no número 183 (peça 6, p.1), o que cancela toda e qualquer correspondência encaminhada a tal endereço;

14.2. Relativamente ao Ofício 645/2012 (peça 22), de 13/6/2012, que foi endereçado à sede da Prefeitura Municipal de Araci/BA, a responsável compareceu aos autos, ainda na fase interna (vide peça 32, de 16/9/2013, protocolada no MTur em 25/9/2013), e, além de fazer expressa menção ao documento de notificação, apresentou complementação documental;

14.3. Notificações encaminhadas à sede da Prefeitura Municipal, ainda na gestão da Prefeita (2009-2012), como a do Ofício 645/2012, deveriam, de fato, assim como o foram, ser encaminhadas a tal endereço, porque é este o domicílio necessário do gestor principal, na qualidade de Prefeita.

15. Assim, a expedição de um edital se mostrou como opção obrigatória tendo em vista que o Ofício 2414/2017, enviado ao endereço informado no Termo de Convênio, foi devolvido pelos Correios (peça 48); verifica-se que esta foi apenas mais uma das tentativas de notificar a responsável para cumprimento do dever de prestar contas, tendo em vista que, em 2012, ela já havia sido devidamente notificada (peças 22, 23 e 32).

16. Desse modo, a ampla defesa e contraditório não foram afetados, porque se produziram notificações tempestivas, em prazo inferior a dez anos, contados do fato gerador (em 2012, vide peça 22; e em 2017, vide peça 51), que demonstram inequivocamente que a responsável foi notificada para que exercesse seu dever de prestar contas ou restituísse, aos cofres públicos, o valor integral repassado no convênio.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 233.850,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho	001.653/2014-8 (TCE, encerrado), 007.410/2014-0 (TCE, encerrado), 012.820/2017-2 (TCE, aberto), 016.439/2016-3 (TCE, aberto), 001.756/2020-6 (CBEX, encerrado) e 001.757/2020-2 (CBEX, encerrado)

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho	3628/2019 (R\$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), Gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01696/2009, registro Siafi 723594, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 24/7/2010.

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

23. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

24. Registre-se que as seguintes falhas extraídas das condutas mencionadas no item 7 do Histórico desta instrução serão tratadas como irregularidades, da seguinte forma:

Quadro de conversão de irregularidades	
Falhas/condutas/constatações	Irregularidade
Não comprovar por fotos e/ou filmagens a realização das atrações artísticas.	não comprovação da execução física do objeto do convênio
Emitir notas fiscais emitidas sem detalhamento e identificação. Não enviar comprovantes de pagamentos.	não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio
Não enviar contrato de exclusividade.	contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.
	ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

25. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça que precede a esta nos autos do processo):

25.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

25.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

25.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Nota Técnica Financeira PGTur 747/2017 (peça 46), Nota Técnica de Reanálise 1167/2013 (peça 40) e Nota Técnica de Análise 505/2012 (peça 21); a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de shows não está provada, quais sejam:



Etapa/ Fase	Artista/Banda	Valor
1	Amanda Santiago	15.000,00
2	Banda Amor de Cinema	15.000,00
3	Padre Antonio Maria	50.000,00
4	Pablo e Grupo Arrocha	13.000,00
5	Banda Mister Axé	17.000,00
6	Banda Cocha Bamba	10.000,00
7	Banda Chicana	20.000,00
8	Marcio Moreno	10.000,00
9	Banda Menina Faceira	15.000,00
Total		165.000,00

25.1.1.3. Faz-se mister relatar que o convênio em referência estabelecia de forma específica na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas "e", "h" e "i", a necessidade comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificado no Plano de Trabalho aprovado (peça 6, p. 13-14).

25.1.1.4. Contudo, verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente e suas complementações (vide peças 12-20 32-39), não se observou nenhum documento que comprovasse a realização do show das bandas/artistas.

25.1.1.5. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua Cláusula Terceira, item II, alínea "a", pois sua eficácia não foi comprovada.

25.1.1.6. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total gasto com os itens impugnados (R\$ 150.000,00), em razão de não ter se comprovado a realização do evento.

25.1.1.7. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), gestora da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio (peça 6, p. 18), obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

25.1.1.8. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação da responsável.

25.1.1.9. Ante o exposto, restou patente a não comprovação total da execução física do objeto do ajuste.

25.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 3, 18, 46, 15, 40, 34, 14, 19 e 21.

25.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008 e o respectivo Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alínea "a", e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas "e", "h" e "i".

25.1.4. Débito relacionado à responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
17/3/2010	150.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/2/2020: R\$ 261.060,00

25.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.



25.1.6. **Responsável:** Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04).

25.1.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

25.1.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

25.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

25.1.7. Encaminhamento: citação.

25.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

25.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.2.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. A execução financeira não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de quaisquer tipos de comprovantes de transferências bancárias/saques que comprovassem que as quantias retiradas da conta bancária específica do convênio foram transferidas às empresas fornecedoras/prestadoras de serviços contratadas pela entidade conveniente, conforme Nota Técnica Financeira PGTur 747/2017 (peça 46), exceto no tocante ao pagamento da NF 385 (peça 17, p. 2); a ausência desses documentos impede comprovar o nexos causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está totalmente provada; as retiradas da conta foram as seguintes (peça 16):

Descrição	Data	Valor	Observação
Pagtos Diversos	17/3/2010	113.680,00	Consta comprovante de depósito à peça 17, p. 2
Transferência	24/3/2010	40.000,00	
Transferência	24/3/2010	2.320,00	
Transferência	24/3/2010	9.000,00	
Total das retiradas		165.000,00	

b) os pagamentos a fornecedores foram parcialmente realizados através de conta diversa daquela que foi aberta especificamente para este fim, impossibilita de se realizar o nexos de causalidade entre os recursos repassados e a execução dos serviços; a Conta bancária Específica do convênio era no Banco do Brasil S. A., Ag. 1456, c/c 20.876-6 (extrato de peça 16), e os recursos da ajuste, na monta de R\$ 165.000,00, foram retirados dela em 17 e 24/3/2010; as contas para onde aparentemente se transferiram recursos do convênio e de onde se realizaram dois pagamentos à empresa contratada foi a BB, c/c 17.612,-5, com cheque nº 850565, no valor de R\$ 9.000,00 (peça 20, p. 46), e BB, c/c 4.085-1, com cheque nº 860209, no valor de R\$ 40.000,00 (peça 20, p. 40);

c) não apresentação de documentos regulares de despesas emitidas em nome da entidade conveniente, em especial:

c.1) não há atesto de serviços na Nota Fiscal Nº 380 (peça 20, p. 41), no valor de R\$ 40.000,00, bem como não possui detalhamento adequado nem identificação do convênio – apenas do Contrato 377/2009 (vide processo de pagamento, com empenho e recibo, à peça 20, p. 38-42); consta atesto de serviços realizados em recibo (peça 17, p. 3), mas sem identificação do signatário; a ausência de atesto na NF indica a ausência da regular liquidação da despesa, ou seja, não há certeza de que se verificou a entrega dos serviços

c.2) não há atesto de serviços na Nota Fiscal Nº 374 (peça 20, p. 47), no valor de R\$ 9.000,00, bem como não possui detalhamento adequado nem identificação do convênio – apenas



do Contrato 377/2009 (vide processo de pagamento, com empenho e recibo, à peça 20, p. 44-48);

c.3) inexistente comprovante de recolhimento de ISS relativo à NF 385 que justifique a transferência bancária no valor de R\$ 2.320,00 (vide NF à peça 19, extrato bancário à peça 16 e comprovante de transferência à peça 20, p. 43);

c.4) a Nota Fiscal N° 385, no valor de R\$ 113.680,00 (peça 19), não possui detalhamento adequado nem identificação do convênio – apenas do Contrato 377/2009, e o ateste de serviços realizados nela apostado não identifica o signatário;

d) houve substabelecimento do convênio, visto que se colocou terceiro para realizar a integralidade do ajuste; no caso vertente verificou-se que, apesar da entidade conveniente ser o Município de Araci/BA, a entidade que realizou o evento, inclusive contratando os fornecedores e prestadores de serviços e realizando despesas, foi a TNT Eventos Ltda. conforme Nota Técnica Financeira PGTur 747/2017 (peça 46);

25.2.1.2. Essas situações descritas nas alíneas “c” e “d” retro caracterizam a ausência de nexos causal entre recursos do ajuste e o objeto executado, visto que os recursos do convênio foram transferidos da conta bancária do convênio para outra entidade.

25.2.1.3. Ademais, houve descumprimento aos procedimentos previstos na cláusula sétima e na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”, do termo de convênio, que previam a movimentação de recursos na conta bancária específica do convênio, a apresentação das notas fiscais das despesas, nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, que previa os procedimentos de liquidação da despesa (dentre os quais, o atesto faz parte), e no art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 (que fixava a realização de pagamentos com a identificação dos credores).

25.2.1.4. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total repassado no convênio, em razão de não ter se comprovado o nexo causal integral.

25.2.1.5. A responsabilidade pela falha é da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), gestora da entidade à época da irregularidade, visto que assinou o convênio (peça 6, p. 18), obrigando-se a executá-lo de forma boa e regular.

25.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 10, 3, 18, 46, 40, 34, 14, 19 e 21.

25.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, cláusula sétima, e na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “f”.

25.2.4. Débito relacionado à responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
17/3/2010	150.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/2/2020: R\$ 261.060,00

25.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

25.2.6. **Responsável:** Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04).

25.2.6.1. **Conduta:** não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do



convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

25.2.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

25.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

25.2.7. Encaminhamento: citação.

25.3. **Irregularidade 3:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

25.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.3.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos: .

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

25.3.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte: .

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; .

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; .

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: .

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou .

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham



sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

25.3.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

25.3.1.4. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário – a TNT Eventos Ltda., sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Artista/ Banda	Valor (em R\$)	Observações	Evidências Específicas
Amanda Santiago	15.000,00	- Não foram apresentados contratos de exclusividade válidos (o contrato de exclusividade, para conferir tal qualificação, deveria ter as seguintes características: ser registrado em cartório, não ser restrito à data, evento e local específicos; ter sido publicado no Diário Oficial); - Não há comprovante de que os intermediários contratados pagaram o cachê dos artistas/banda.	Contratos (peça 20, p. 11-19); Documentos de pagamento (peças 17 e 18; 20-48); Extrato bancário (peça 16); Relação de bens e serviços prestados (peça 13); e Relação de Pagamentos (peça 15)
Banda Amor de Cinema	15.000,00		
Padre Antonio Maria	50.000,00		
Pablo e Grupo Arrocha	13.000,00		
Banda Mister Axé	17.000,00		
Banda Cocha Bamba	10.000,00		
Banda Chicana	20.000,00		
Marcio Moreno	10.000,00		
Banda Menina Faceira	15.000,00		
Total	165.000		

25.3.1.5. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

25.3.1.6. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibo com o fito de comprovar o pagamento apenas à empresa intermediária contratada – a TNT Eventos Ltda.

25.3.1.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008. Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo de Convênio (Cláusula Terceira, item II, alíneas “ll” e “mm”).

25.3.1.8. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

25.3.1.9. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada à Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04) – Gestão 2009-2012, uma vez que foi a gestora do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, e da Lei 4320/1964 e demais normas pertinentes, em relação à correta liquidação das despesas.

25.3.1.10. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade convenente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que o contrato firmado com a entidade convenente (peça 20, p. 29-32) não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e artistas.

25.3.1.11. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam".

25.3.1.12. Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 24/3/2010 (peça 16). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

25.3.1.13. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade



empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

25.3.1.14. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do responsável.

25.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 17, 18, 16, 15, 40, 13, 19, 20 e 21.

25.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo de Convênio (Cláusula Terceira, item II, alíneas “II” e “mm”).

25.3.4. Débito relacionado ao responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
17/3/2010	150.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/2/2020: R\$ 261.060,00

25.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

25.3.6. **Responsável:** Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04).

25.3.6.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

25.3.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexa causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

25.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

25.3.7. Encaminhamento: citação.

25.4. **Irregularidade 4:** contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

25.4.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.4.1.1. Conforme informações da irregularidade 3 supra, em especial, os constantes do subitem 25.3.1.4, observa-se que a empresa TNT Eventos Ltda. foi contratada como intermediária de bandas e artistas em procedimento de inexigibilidade de licitação (peça 20, p. 5), e considerando que essa sociedade comercial não possuía contratos de exclusividade das bandas e artistas que se propôs a agenciar (nos moldes legais previstos), houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Note-se que no próprio Termo de Convênio (alíneas “II” e “mm” do item II, da cláusula terceira), havia disposições obrigando a prefeitura a respeitar os ditames do art. 25 da Lei 8.666/1993 e de tomar adequados procedimentos para os casos de contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade (como apresentação de contrato de exclusividade e publicação desse contrato no Diário Oficial). Ademais, a norma contida no art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 obrigava a entidade conveniente a seguir a Lei 8.666/1993.

25.4.1.1. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

25.4.1.2. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04) – Gestão 2009-2012, prefeita municipal à época da irregularidade, visto que realizou a contratação dos intermediários de artistas, homologando a inexigibilidade de licitação, e assinando o contrato administrativo (peça 20, p. 29-32).

25.4.1.3. A contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação somente poderia ser feita por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório. Assim, a contratação realizada contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, devendo ser objeto de audiência.

25.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 17, 16, 15, 20 e 13.

25.4.3. Normas infringidas: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo de Convênio (alíneas “II” e “mm” do item II, da cláusula terceira).

25.4.4. **Responsável:** Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04).

25.4.4.1. **Conduta:** contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "Festa do Poço".

25.4.4.2. Nexa de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

25.4.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

25.4.5. Encaminhamento: audiência.

26. Deve-se enfatizar que há três irregularidades com débito quantificado pelo valor total do convênio e uma sem débito. Desse modo, a citação do responsável será realizada pelo valor total federal repassado ao município, de modo a contemplar os débitos de todas as irregularidades sem causar *bis in*

idem.

27. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvida em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável está na iminência de prescrever, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 17/3/2010 (data do crédito da OB na conta específica do convênio) e o ato de ordenação da citação ainda poderá ocorrer em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado à responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), Prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 3, 18, 46, 15, 40, 34, 14, 19 e 21.

32.1.1. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008 e o respectivo Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alínea “a”, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas “e”, “h” e “i”.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que

provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 10, 3, 18, 46, 40, 34, 14, 19 e 21.

32.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, cláusula sétima, e na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “F”.

Conduta: não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 17, 18, 16, 15, 40, 13, 19, 20 e 21.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo de Convênio (Cláusula Terceira, item II, alíneas “II” e “mm”).

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Débito relacionado à responsável Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
17/3/2010	150.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/2/2020: R\$ 261.060,00

Cofre credor: Tesouro Nacional.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** da responsável abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF: 279.034.275-04), Prefeita no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos

Irregularidade 4: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 45, 17, 16, 15, 20 e 13.

Normas infringidas: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo de Convênio (alíneas "ll" e "mm" do item II, da cláusula terceira).

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como "Festa do Poço".

Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 2 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0